



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 02/04/1997         |
| C   | <i>Stolitus</i>       |
|     | Rubrica               |

**Processo** : 13629.000316/95-91

**Sessão** : 29 de agosto de 1996

**Acórdão** : 203-02.760

**Recurso** : 99.147

**Recorrente** : ATF - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

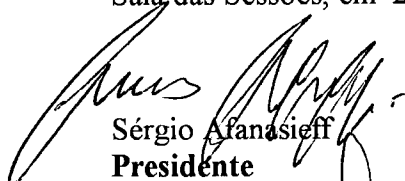
**Recorrida** : DRJ em Juiz de Fora - MG

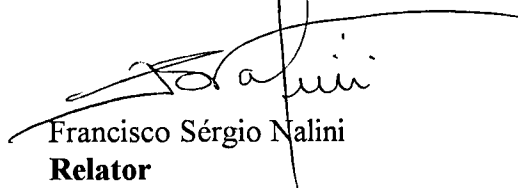
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE** - Não é motivo de nulidade a preparação do auto de infração fora do estabelecimento do autuado, levado pronto para sua ciência. IPI - NOTA CALÇADA - A consignação de valores diferentes nas diversas vias de uma mesma nota fiscal caracteriza evasão do tributo mediante a chamada "nota calçada", e, quando comprovada, legitima a exigência fiscal de pagamento do tributo não recolhido com os acréscimos legais. Infração qualificada. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ATF - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Elso Venâncio de Siqueira.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1996

  
Sérgio Afanásieff  
Presidente

  
Francisco Sérgio Nalini  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisbora Gallucci e Sebastião Borges Taquary.

FCLB/CF/VAL



**Processo :** 13629.000316/95-91  
**Acórdão :** 203-02.760  
  
**Recurso :** 99.147  
**Recorrente :** ATF - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

A requerente foi autuada por emitir notas fiscais calçadas e por falta de recolhimento ou recolhimento a menor do tributo, tudo constante dos autos às fls. 01 a 951.

Impugnando o feito às fls. 962/968, alega em síntese:

a) que o Auto de Infração padece de nulidade por ter sido lavrado fora do estabelecimento;

b) que grande número de notas fiscais de aquisição de insumos, geradores de créditos, deixou de ser lançado nos livros fiscais e, conseqüentemente, deixou de ser considerado pela fiscalização;

c) que, para comprovar, junta cópias de notas fiscais por amostragem e que deixa de elaborar quadro demonstrativo por ser exíguo o prazo para impugnação;

d) requer diligência para que o Fisco comprove os créditos a que tem direito ou que lhe seja concedido prazo para a juntada de mapas demonstrativos que estavam sendo elaborados, os quais, se computados os créditos a seu favor, reduziriam significativamente o crédito tributário imputado.

A DRJ em Juiz de Fora-MG indefere o pleito da recorrente, mercê dos fundamentos assim ementados (fls. 993/1001):

### **“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**

#### **AUTO DE INFRAÇÃO - LOCAL DA LAVRATURA**

Não invalida o auto de infração o fato de ter sido a referida peça lavrada no escritório do contador do contribuinte ou na repartição fiscal, embora conste expressamente em seu teor, como local da lavratura, o endereço de seu estabelecimento comercial.

#### **CRÉDITOS NÃO ESCRITURADOS - REQUISITOS PARA APROVEITAMENTO**

O aproveitamento, em lançamento de ofício, de créditos não escriturados, com base no artigo 98 do RIPI/82, aprovado pelo Decreto 87.981/82, condiciona-se



**Processo : 13629.000316/95-91**  
**Acórdão : 203-02.760**

à comprovação dos mesmos. Ausente a comprovação, ilegítimo se torna o pleito.

### **SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIAS - CABIMENTO**

A solicitação de diligência deve estar baseada em argumentos e provas capazes de gerar na autoridade julgadora a convicção de que a legitimidade do lançamento deve ser analisada à luz de elementos complementares a serem trazidos aos autos por meio de diligências junto ao estabelecimento do contribuinte. Argumentos tíbios e provas inexistentes conduzem ao indeferimento do pleito com base no disposto no artigo 18 do Decreto 70.235/72, com redação dada pela Lei 8.748/93.

### **Lançamento procedente”.**

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso tempestivo (fls. 1009/1014), reproduzindo basicamente as alegações contidas em sua impugnação e requerendo:

“Sob pena de nulidade da decisão recorrida e que contamina todo o processo, deve ser deferida a diligência requerida, por representar a sua recusa afronta aos princípios fundamentais da ampla defesa e do contraditório (CF/88, art. 5, LV).

Ademais, segundo o princípio da verdade material que informa o processo administrativo, e considerando o disposto no art. 37, da CF/88, a autoridade administrativa julgadora deve diligenciar na busca da verdade, quanto mais deferir diligências requeridas.

Diante de todo o exposto, pede e espera a recorrente a decretação da nulidade do AI impugnado, por descumprimento dos requisitos essenciais para a sua lavratura, bem como pelo cerceamento do direito de defesa, caso não ocorra o saneamento por parte do Egrégio Conselho, sob pena de se contaminar todo o processo administrativo.”

A PSFN apresenta as Contra-Razões de fls. 1015/1017, onde, acompanhando a decisão monocrática, é sugerida a improcedência do Recurso interposto.

É o relatório.



## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

Por tempestivo, toma-se conhecimento do Recurso.

Preliminarmente, vale ressaltar, em nenhum momento a requerente nega ter emitido notas calçadas e também nada alega sobre o lançamento no que se refere à cobrança de tributos não recolhidos ou recolhidos a menor.

Por outro lado, as alegações da contribuinte quanto ao local da lavratura do Auto de Infração, na tentativa de anular o procedimento, pugnam pela tentativa de protelar o pagamento do imposto devido.

Fica claro nos autos que todo o levantamento fiscal foi feito no local da verificação da falta, conforme dispõe o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, tendo sido apenas a materialização do Auto de Infração realizado na repartição. Mera formalidade administrativa, uma vez que para tais lavraturas o que normalmente ocorre é a utilização dos recursos dos mecanismos da informática da repartição.

Assim, o procedimento não se enquadra no artigo 59 do mencionado Decreto.

Lembra bem a autoridade monocrática, na peça decisória (fls. 997), que os textos reproduzidos, assinados por tributaristas, fazem referência à essencialidade da lavratura do Auto de Infração no local de verificação quando da falta como um ato flagrante. Cita como exemplo o caso da necessária presença do fiscal na constatação de circulação de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, sendo indispensáveis a lavratura do auto no local e a explicitação da data e da hora da lavratura.

Fazemo-nos valer também da opinião do eminente relator AMADOR OUTERELO FERNANDEZ, externada no voto vencedor do Acórdão nº CSRF/02-0.027, da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS:

“A exigência constante da peça básica, embora levada a efeito fora do domicílio da autuada, mas desde que tenha sido efetuada por Agente Fiscal (como na espécie se deu) e posteriormente os autos tenham sido encaminhados à Repartição Fiscal que jurisdiciona o contribuinte para cientificá-lo da exigência e facultar-lhe o acesso (sem qualquer ônus) às peças dos autos, para consulta e uso do sagrado direito de defesa (como no caso ocorreu de forma ampla): não se implica em qualquer irregularidade capaz de ser elevada ao status de nulidade (grifo original).”

Por tudo isso, fica definitivamente afastada a preliminar de nulidade.



Quanto ao pedido de diligência negado pela autoridade monocrática, não há como se falar em cerceamento do direito de defesa, pois a contribuinte estava protegida pelo artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, com nova redação dada pelo artigo 1º. da Lei nº 8.748/93, que lhe facultava o direito de juntar aos autos as provas alegadas até o momento da interposição do recurso voluntário.

Solicitava a requerente em sua defesa, às fls. 966/967:

“Sendo assim, requer seja deferida diligência junto ao seu Estabelecimento para que sejam verificados os créditos a quem tem direito ou, se assim não entender a Douta Autoridade julgadora, **que lhe seja deferido prazo para juntada dos mapas demonstrativos que estão sendo elaborados**, os quais, examinados e computados os créditos a seu favor, sem dúvida reduzirão significativamente o crédito tributário que lhe é imputado. (grifo nosso).

Protesta pela juntada de novos documentos.”.

Mesmo sem ter um prazo expressamente deferido, a contribuinte teve, até o momento do Recurso, mais de sete meses para juntar os documentos alegados ou os mapas demonstrativos que estavam por ser elaborados, ou seja, a impugnação com tal solicitação está datada de 24 de outubro de 1995 (fls. 962), e o Recurso se deu em 09 de abril de 1996 (fls. 1009).

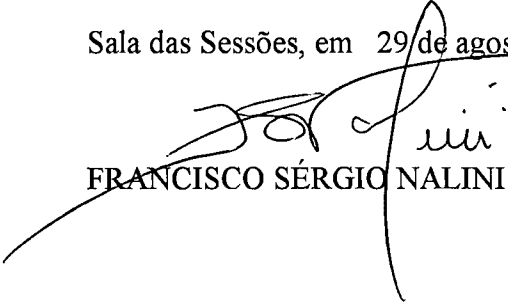
Procedimento inverso adotou a fiscalização, que juntou aos autos as provas da prática da contribuinte em calçar notas fiscais, tendo o cuidado de certificá-las uma a uma. Cabia, então, à reclamante, caso quisesse ver seu pleito deferido, ter o mesmo cuidado.

Concluo então, afirmando que o indeferimento da diligência foi bem aplicado e está longe de ter motivado à empresa um cerceamento ao direito de se defender.

Desta forma, voto pelo não acolhimento da preliminar de nulidade da decisão, seja por falta de requisitos ao Auto de Infração, seja por cerceamento do direito de defesa, e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1996

  
FRANCISCO SÉRGIO NALINI